

REPRESENTAÇÃO Nº 1222 - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF
 REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral
 REPRESENTADO: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT)
 ADOVADOS: Dr. Márcio Luiz Silva e outro
 REPRESENTADO: Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República
 ADOVADOS: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros
 PROTOCOLO: 20973/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) e o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, com amparo no art. 36 da Lei nº 9.504/97, em decorrência de alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária veiculada no dia 22.5.2006, em bloco estadual.

Afirmou o representante que o PT teria utilizado o espaço destinado a difundir o ideário programático e as propostas políticas para a promoção dos seus candidatos à reeleição ao cargo de presidente da República, o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, e ao de governador de São Paulo, o Sr. Aloizio Mercadante, nas eleições de 2006, além de tecer críticas aos governos administrados no referido Estado pelo PSDB e pelo PFL, em violação à legislação vigente.

No mérito, requereu a procedência da representação, com a aplicação aos representados da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições em seu valor máximo.

Efetuada a transcrição da fita de vídeo que acompanhou a inicial, foi providenciada a notificação dos representados para defesa.

Em sua defesa (fls. 75-86), o segundo representado suscitou, em preliminar, a perda de interesse de agir do Ministério Público Eleitoral, em face de a representação ter sido protocolada quando já encerrado o pleito de 2006, e a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista não estar demonstrado o prévio conhecimento do programa impugnado, e, no mérito, aduziu que "não tinha nenhum conhecimento da propaganda partidária divulgada. (...) porque é Presidente da República e não dirigente partidário e, como visto, o trecho em que ocorre o seu pronunciamento não lhe trouxe nenhum benefício". Concluiu que não houve propaganda eleitoral antecipada, destinando-se o material veiculado a difundir os programas e plataformas defendidas pela agremiação, sobretudo em municípios de São Paulo e no Governo Federal, e a fazer críticas a outros partidos políticos quanto à forma como administram a coisa pública, ressaltando a inexistência de pedido de votos em seu favor.

Requereu, ao final, o acolhimento das preliminares ou, caso superadas, a improcedência da representação e, na eventual procedência, que seja aplicada a multa no mínimo legal.

O Diretório Nacional do PT não apresentou defesa. A Procuradoria-Geral Eleitoral, instada a manifestar-se sobre as preliminares suscitadas, opinou pelo não-acolhimento, reiterando os fundamentos e o pedido de condenação contidos na inicial.

Ao examinar os autos da Representação nº 1221/SP, conexa a este processo e apensada à Rp nº 924/SP, na qual se alega a existência de violação à Lei nº 9.096/95 durante a transmissão da propaganda partidária veiculada, em cadeia estadual, pelo PT no dia 22.5.2006, julguei extintos os processos, sem exame do mérito, e determinei o seu arquivamento, uma vez que, com a aprovação da Res.-TSE nº 22.503/2006, de 19.12.2006, foram suprimidos os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise dos referidos processos.

Considerando o entendimento desta Corte no sentido de que a competência para julgar representações e reclamações que tenham por objeto ofensa à Lei nº 9.504/97 é dos juízes auxiliares, conforme o disposto nos arts. 96, III, do mencionado diploma legal e 1º da Res.-TSE nº 22.142/2006 (Respe nº 26875/RO, DJ de 19.12.2006, rel. Min. Gerardo Grossi; RESPE nº 19.779, DJ de 29.4.2003, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, e PA nº 18831/DF, DJ de 6.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo), incumbindo a relatoria ao Corregedor-Geral somente na hipótese de cúmulo objetivo com pedido de cassação de direito de transmissão de propaganda partidária, com base no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95 - consoante firmado por este Tribunal no julgamento da questão de ordem na Rp nº 994/DF, da qual fui relator, na sessão do dia 17.10.2006 -, e tendo em conta, ainda, o encerramento do período de atuação dos juízes auxiliares com a diplomação dos eleitos, de acordo com o parágrafo único do art. 1º da Res.-TSE nº 22.142/2006, remetam-se os autos à Presidência, com sugestão de livre redistribuição entre os membros efetivos deste Tribunal (nesse sentido: Rp nº 1225/DF, DJ de 7.2.2007, de minha relatoria, e Rp nº 860/RJ, DJ de 30.11.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Brasília, 2 de abril de 2007."

REPRESENTAÇÃO Nº 1235 - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA: São Paulo/SP
 REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral
 REPRESENTADO: Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), Por seu Secretário Nacional
 ADOVADOS: Dr. Ian Rodrigues Dias e outros
 REPRESENTADO: Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT/SP)
 ADOVADOS: Dr. José Roberto dos Santos e outros
 PROTOCOLO: 21391/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Versam os autos sobre representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra o Diretório Nacional e o Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT/SP), com fundamento no art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95, por alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária veiculada, em cadeia estadual, no dia 8.5.2006.

Alegou ter o partido destinado o espaço de seu programa para veiculação de propaganda eleitoral de Carlos Apolinário, à época pré-candidato ao governo do Estado de São Paulo, em período vedado pela legislação eleitoral, requerendo, assim, a cassação do direito de transmissão a que faria jus o representado no primeiro semestre de 2007.

Anexou mídia na qual alegou conter o registro do referido programa, pelo que foi solicitada sua transcrição (fl. 47), determinando-se, após, a notificação do partido representado para defesa.

O Diretório Regional do PDT/SP, em resposta (fls. 79-84), asseverou que o programa tratou dos mais diversos temas político-comunitários entre os quais desemprego, segurança, direitos do trabalhador e movimento sindical, e que o discurso do Sr. Carlos Apolinário remete à ideologia do partido, representando a divulgação dos seus feitos enquanto filiado, sem, contudo, trazer à tona pedido de votos ou indicação de eventual plano de governo, não havendo, portanto, promoção pessoal a caracterizar desvio de finalidade da propaganda partidária.

Requereu, ao final, a improcedência da representação. O Diretório Nacional, às fls. 88-90, alegou que não houve desvio de finalidade por parte da unidade regional, uma vez que esta discorreu sobre políticas públicas, e que não há que se falar em inserções nacionais, que não ocorreram no mês de maio.

As fls. 107-110, a Procuradoria-Geral Eleitoral refutou a preliminar do Diretório Nacional do PDT e ratificou os termos da inicial, pedindo a procedência da representação para cassar o tempo de propaganda partidária dos representados.

Assinalo, preliminarmente, que, com a aprovação da Res.-TSE nº 22.503/2006, a qual alterou os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Res.-TSE nº 20.034/97, foram extintos os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação, uma vez que o seu provimento, na hipótese de eventual acolhimento da tese sustentada na inicial, seria inócuo, ante à evidente perda de objeto.

Por tais razões, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, e determino o seu arquivamento.

Brasília, 2 de abril de 2007."

DOCUMENTO PROTOCOLO Nº 3993/2007 - TSE

PROCEDÊNCIA: São Paulo/SP
 INTERESSADO: Ursulino dos Santos Isidoro

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Cuida-se de petição subscrita por Ursulino dos Santos Isidoro, advogado inscrito na OAB/SP nº 19.068, por intermédio da qual reitera o pedido de remessa dos autos da Reclamação TSE nº 447/DF à Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Preliminarmente, ressalto que requerimento de teor semelhante foi encaminhado a esta Corte Superior e protocolizado sob o nº 3071/2007, no qual se decidiu pelo arquivamento do expediente, tendo em vista o trânsito em julgado do *decisum* exarado naquele feito.

Por tais razões, nada havendo a prover, arquite-se.

Brasília, 2 de abril de 2007."

PROVIMENTO Nº 2/2007-CGE

Aprova o cronograma de processamento dos dados sobre filiação partidária fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento ao disposto no art. 19 da Lei nº 9.096/95.

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965;

considerando a obrigação legal dos partidos políticos de encaminharem à Justiça Eleitoral, entre os dias 8 e 14 dos meses de abril e outubro, as relações completas de seus filiados,

considerando a deliberação adotada, em 3.10.2006, pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Processo Administrativo nº 19.724/DF, no sentido de que a Corregedoria-Geral examinasse a conveniência de aprovar o cronograma de trabalho para a atividade de que trata o referido dispositivo legal,

considerando que o termo inicial do prazo para a entrega das relações de filiados recai, no presente semestre, em dia não-útil, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o cronograma para processamento dos dados sobre filiação partidária relativo ao primeiro semestre do ano em curso constante do anexo deste provimento, observadas as regras previstas na Res.-TSE nº 21.574/2003, com as alterações posteriores.

Art. 2º A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral providenciará urgente comunicação do cronograma ora aprovado aos diretórios nacionais de partidos políticos e às corregedorias regionais eleitorais.

Parágrafo único. Incumbirá às corregedorias regionais eleitorais transmitir imediatas orientações aos diretórios estaduais de partidos políticos e às respectivas zonas eleitorais, cabendo às últimas a divulgação aos órgãos municipais, visando a regularidade do processamento dos dados e da aplicação das regras de que cuida a referida Res.-TSE nº 21.574/2003.

Art. 3º Os prazos definidos no cronograma ora aprovado não serão prorrogados e não haverá nova comunicação aos órgãos partidários, além da prevista no artigo anterior, com vistas à retirada, a partir do dia 25.4.2007, nos respectivos cartórios eleitorais, dos arquivos para correção das irregularidades detectadas no primeiro processamento.

Art. 4º Os períodos denominados como de contingência são destinados, exclusivamente, à transmissão, pelos cartórios eleitorais, de arquivos recebidos dentro dos prazos correspondentes à entrega inicial e à entrega das relações corrigidas.

Art. 5º A Secretaria de Tecnologia da Informação providenciará, desde que requerida, a geração, em meio eletrônico, da base inicial dos filiados às agremiações que tiverem sido objeto de fusão ou incorporação, contendo os dados de todos os filiados aos partidos precedentes, conforme a respectiva última listagem arquivada no Sistema de Filiação Partidária.

Art. 6º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

CRONOGRAMA PARA PROCESSAMENTO DOS DADOS SOBRE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

PROCEDIMENTO	PERÍODO
Entrega das relações pelos partidos políticos e recebimento no sistema	9 a 16 de abril
Período de contingência para encaminhamento de relações recebidas no modo <i>off-line</i> entre os dias 9 e 16 de abril	17 e 18 de abril
Identificação das irregularidades	19 a 24 de abril
Colocação das irregularidades identificadas à disposição dos partidos para correção	25 de abril
Prazo para correção das irregularidades, entrega das relações atualizadas pelos partidos e recebimento no sistema	25 de abril a 4 de maio
Período de contingência para encaminhamento das relações atualizadas recebidas no modo <i>off-line</i> entre os dias 25 de abril e 4 de maio	7 e 8 de maio
Identificação das duplicidades de filiação	9 a 13 de maio

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 22/2007 - CGE

REPRESENTAÇÃO Nº 1176 - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF
 REPRESENTANTE: Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL)
 ADOVADOS: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros
 REPRESENTADO: Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República
 ADOVADOS: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros
 REPRESENTADO: Márcio Thomas Bastos
 ADOVADOS: Dr. Joelson Dias e outros
 REPRESENTADO: Ricardo José Ribeiro Berzoini
 ADOVADOS: Dr. Alexandre Brandão Henriques Maimoni e outros
 REPRESENTADO: Valdebran Carlos Padilha da Silva
 ADOVADOS: Dr. Roger Fernandes e outros
 REPRESENTADO: Gedimar Pereira Passos
 ADOVADOS: Dr. Luciano Anderson de Souza e outro
 REPRESENTADO: Freud Godoy
 ADOVADO: Dr. Augusto de Arruda Botelho Neto
 PROTOCOLO: 18632/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:

"Junte-se aos autos o documento protocolo nº 4982/2007-TSE.

Não tendo sido recebidas novas manifestações das partes e observado o rito previsto no art. 22, VI a IX, cumpre examinar a necessidade de saneamento do feito.

Ao iniciar a fase da dilação probatória, diferi a apreciação de pedidos formulados pela coligação representante para após a colheita dos depoimentos das testemunhas (fls. 419-421), o que não veio a ocorrer, ante o não-comparecimento de qualquer delas à audiência para esse fim designada.

Assim, considerando a falta documentação produzida, sobretudo a partir da investigação conduzida pelo Departamento de Polícia Federal - objeto do IPL nº 623-SR/DPF/MT, cujo relatório final foi juntado às fls. 2167-2198 -, e os demais elementos coligidos aos autos até o momento, reputo desnecessárias novas diligências, bem assim a requisição de outros documentos ou informações.

Dado o exposto, tratando-se eminentemente do enquadramento jurídico de fatos já delineados nos autos, concedo às partes o prazo comum de dois dias para alegações (LC nº 64/90, art. 22, X).

Brasília, 29 de março de 2007."

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 24/2007 - CGE

DOCUMENTO PROTOCOLO Nº 15426/2006-TSE